



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.759 - MG (2017/0087575-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERSON JOSE ROSA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA BICALHO ROSA
AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE : MARINES ACCIOLY DOMINGUES
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
 : MARIA ANGELICA BICALHO ROSA - MG132483
AGRAVADO : OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
AGRAVADO : GESSY RODRIGUES ROSA
ADVOGADOS : NUBIA LEONI DE FREITAS NOGUEIRA - MG116348
 : TELIO RESENDE SILVA SANTOS - MG098586

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em vício de fundamentação se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre os elementos de convencimento, devendo-se esclarecer que a contradição que abre ensejo a embargos de declaração é aquela existente entre proposições internas do próprio acórdão, não eventual discordância com elementos de prova dos autos, no caso rechaçados pelo acórdão que entendeu que o conjunto de elementos circunstanciais comprovou a independência do imóvel cuja posse se discute.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.759 - MG (2017/0087575-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 1.218/1.221, que negou seguimento ao agravo por entender que o acórdão recorrido não se ressentia de vício de fundamentação, bem como por aplicar o verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A parte recorrente alega que a decisão desconsiderou questões essenciais, cuja correta apreciação conduz a resultado diametralmente oposto àquele que se chegou.

Sustenta o seguinte:

No caso dos autos, argumento fundamental adotado pelo v. acórdão, e transcrito na r. decisão ora agravada, foi a afirmação de que se trataria de um apartamento “totalmente independente”, citando-se, como meio de prova, apenas, uma certidão do Oficial de Justiça:

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, os embargados Gessy Rodrigues Rosa e seu marido Oliveira Santiago Maciel construíram em anexo e totalmente independente um apartamento “dotado de porta de acesso própria, cozinha conjugada à sala de estar, duas suítes, varandas e lavabo, bem assim está mobiliado e equipado com todos os móveis e eletrodomésticos que normalmente guarnecem as residências brasileiras.” (sic.)

8. O trecho da citação entre aspas (“dotado de porta de acesso própria...”), repita-se, é transcrição parcial da certidão de Oficial de Justiça. Não se transcreveu, porém, a passagem na qual o Sr. Oficial de Justiça ressaltava ser “necessária a passagem pela varanda comum para acesso à entrada para a edificação nova”.

9. Por essa razão, pediu-se, nos embargos de declaração, que fosse suprida a contradição da afirmação sobre a suposta independência do apartamento, quando o meio de prova invocado, a certidão do Oficial de Justiça, registrava que o acesso ao suposto apartamento independente somente poderia ser feito pela casa já existente.

10. Além da contradição evidente, pediu-se, ainda, que se suprisse a omissão quanto aos demais meios de prova capazes de infirmar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese, a conclusão de que o “puxadinho” seria “totalmente independente”.

Postula reforma da decisão.

Impugnação às e-STJ fls. 1.233/1.240.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.759 - MG (2017/0087575-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com a devida vênia das razões do recurso entendo que a pretensão não logra êxito.

Tal como registrado na decisão agravada, entendo que não se depreende vício de fundamentação do acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Afirmou-se expressamente no acórdão a independência e autonomia da unidade constante do imóvel. Assim constou do acórdão recorrido:

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, os embargados Gessy Rodrigues Rosa e seu marido Oliveira Santiago Maciel construíram em anexo e totalmente independente um apartamento "dotado de porta de acesso própria, cozinha conjugada à sala de estar, duas suítes, varandas e lavabo, bem assim está mobiliado e equipado com todos os móveis e eletrodomésticos que normalmente guarnecem as residências brasileiras." (sic.)

A propósito, os documentos de fls.53/111 dos autos da ação em apenso demonstram que a edificação foi realizada com recursos financeiros apenas dos embargados Gessy Rodrigues Rosa e seu marido Oliveira Santiago Maciel.

Além disso, os embargados comprovaram que detinham a posse exclusiva e independente sobre a área em que foi edificada a construção do apartamento, como, aliás, foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 680, in verbis:

"CERTIFICO eu, Jair Marques de Almeida, Oficial de Justiça Avaliador II, que compareci no endereço que consta no mandado, às 15h.:00min., do dia 1º de setembro de 2014. Ao chegar, verifiquei que a porta de entrada da edificação nova encontrava-se aberta. Entrei e não verifiquei comunicação interna entre as edificações (nova e velha). Verifiquei, ainda, que existem entradas independentes para cada edificação, entretanto, é necessária a passagem pela varanda comum para acesso à entrada para a edificação nova. [...]" (sic.)

Como se vê, a construção (acessão) realizada pelos embargados com recursos financeiros próprios não afeta a área comum e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco possui dependência com a antiga casa existente no terreno.

Sendo assim, não há como considerar a obra realizada como mera benfeitoria, pois não fora destinada somente à conservação, melhoramento ou embelezamento do imóvel existente.

Dessa forma, deve ser observada a regra prevista no artigo 1.253 do Código Civil, que enuncia:

"Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prova o contrário."

(...)

Portanto, a posse exclusiva dos embargados sobre a acessão não configura turbação ou esbulho.

(...)

Como visto, os possuidores podem deliberar no sentido de reservar áreas específicas para exercício individual da posse sem que haja divisão da propriedade, exatamente como ocorreu na espécie.

Isso porque, a cópia do e-mail juntado pelos próprios embargantes às fls.54/56 registra que os embargados obtiveram anuência dos demais compossuidores para realização da obra, ficando consignado que a possibilidade de utilização por todos os proprietários estaria condicionada à observância de critérios que seriam estabelecidos em convenção de condomínio, bem como ao rateio das despesas com a construção, o que, todavia, não ocorreu, tanto que a edificação foi integralmente realizada com recursos exclusivamente dos embargados.

Destarte, a autorização dos compossuidores é incontroversa, tanto que não se insurgiram contra a construção realizada pelos embargados por meio da ação de nunciação de obra nova prevista no artigo 934, II, do CPC.

De mais a mais, na contestação apresentada nos autos da ação de manutenção de posse em apenso, os embargantes afirmaram que alguns condôminos tinham prioridade no uso dos quartos da casa velha, o que corrobora que já existia divisão fática do imóvel (posse pro diviso) antes da acessão realizada pelos embargados.

Nesse contexto, é permitindo àquele que exerce posse com exclusividade sobre determinada área se valer da proteção possessória em face dos demais compossuidores, afastando a regra prevista no artigo 1.199 do Código Civil.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações apresentadas pela parte, ao contrário do que se sustenta, não implicam contradição.

A contradição que dá ensejo ao recurso de embargos de declaração é aquela que existe internamente, entre as próprias proposições do acórdão como a contradição entre fundamentação e parte dispositiva, por exemplo.

Não se trata, em absoluto, da hipótese dos autos, em que a parte invoca uma suposta contradição entre o acórdão e eventuais elementos externos, de prova dos autos.

Tampouco há que se falar em suposto vício de fundamentação. O Tribunal de origem elegeu, dentre os elementos de prova constantes dos autos, aqueles que entendeu com maior força probatória, a demonstrar a independência do imóvel.

Rediscutir essa natureza do imóvel, sua contestada autonomia/independência, bem como a natureza da posse (se exclusiva ou comum), só seria possível por meio de incursão na matéria fática da lide, vedada nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0087575-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.087.759 /
MG

Números Origem: 0000094791201711 0029618152013 00296181520138130319 1031913002961800
10319130029618002 10319130029618003 10319130029618004 10319130029618005
10319130029618006 10319130029618007 29618152013 296181520138130319
297584920138130319

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERSON JOSE ROSA
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA BICALHO ROSA
AGRAVANTE	: GENIVALDO RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE	: GILSON RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE	: MARINES ACCIOLY DOMINGUES
ADVOGADOS	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966 MARIA ANGELICA BICALHO ROSA - MG132483
AGRAVADO	: OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
AGRAVADO	: GESSY RODRIGUES ROSA
ADVOGADOS	: NUBIA LEONI DE FREITAS NOGUEIRA - MG116348 TELIO RESENDE SILVA SANTOS - MG098586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERSON JOSE ROSA
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA BICALHO ROSA
AGRAVANTE	: GENIVALDO RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE	: GILSON RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE	: MARINES ACCIOLY DOMINGUES
ADVOGADOS	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966 MARIA ANGELICA BICALHO ROSA - MG132483
AGRAVADO	: OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
AGRAVADO	: GESSY RODRIGUES ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : NUBIA LEONI DE FREITAS NOGUEIRA - MG116348
TELIO RESENDE SILVA SANTOS - MG098586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.